



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO.**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025.**

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO  
ATENDIMENTO A PESSOAS COM  
DIABETES NA REALIZAÇÃO DE EXAMES  
MÉDICOS, LABORATORIAIS E  
PROCEDIMENTOS DE SAÚDE, NO  
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
– ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas com Diabetes Mellitus, em todas as suas formas (tipo 1, tipo 2, tipo 3, diabetes gestacional e pré-diabetes), nos serviços de saúde públicos e privados do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, sempre que o tempo de espera puder acarretar riscos à saúde, como em exames, consultas, procedimentos ou atendimentos de urgência ou rotina, especialmente os que envolvam jejum prévio.

**Art. 2º** A comprovação da condição de pessoa com diabetes poderá ser feita mediante a apresentação de, ao menos, um dos seguintes documentos:

- I – Laudo médico contendo o respectivo CID (Classificação Internacional de Doenças);
- II – Cartão de identificação da pessoa com diabetes, emitido por entidade de saúde ou associação reconhecida;
- III – Carteira de Identidade Nacional (CIN) com a devida indicação da condição de saúde;
- IV – Qualquer outro documento oficial que venha a ser reconhecido para esse fim por autoridade sanitária ou regulamentação posterior.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei por estabelecimentos da rede privada sujeitará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I – Advertência escrita, na primeira ocorrência;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

## CREONE DA FARMÁCIA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5611

e-mail: [vereadorcreonedafarmacia@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:vereadorcreonedafarmacia@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

**II** – Em caso de reincidência, aplicação de multa de 100 (cem) UFCl - Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim;

**III** – Em caso de nova reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 4º** Compete aos hospitais públicos e privados, clínicas, postos de saúde e demais unidades credenciadas à Rede Municipal de Saúde, a responsabilidade de identificar, no ato do atendimento, as pessoas com diabetes, de modo a garantir-lhes a prioridade de que trata esta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada por meio de ato próprio do Poder Executivo, nos termos do art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 7.693, de 27 de maio de 2019.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 10 de julho de 2025.

## CREONE DA FARMÁCIA

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003400300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar prioridade no atendimento a pessoas com diabetes, em todas as suas formas clínicas (tipo 1, tipo 2, tipo 3, diabetes gestacional e pré-diabetes), nos serviços de saúde públicos e privados do Município de Cachoeiro de Itapemirim, especialmente nas hipóteses em que o tempo de espera possa acarretar risco à saúde do paciente, como em exames e procedimentos que exijam jejum prévio.

A proposta visa preservar a integridade física e a vida das pessoas com diabetes, que, ao permanecerem longos períodos em jejum para realização de exames, estão mais suscetíveis a quadros de hipoglicemia, desmaios, convulsões e, em casos extremos, óbito.

É importante frisar que a proposição respeita a repartição de competências entre os Poderes, limitando-se a instituir norma geral de proteção à saúde da pessoa com diabetes, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Para prevenir eventuais alegações de vício de iniciativa, o projeto foi cuidadosamente estruturado para não criar atribuições novas aos órgãos da Administração Pública, mas sim estabelecer direitos ao cidadão e diretrizes de atendimento que podem ser regulamentadas, dentro da conveniência e oportunidade administrativa, pelo Poder Executivo.

Além disso, não se impõem novas estruturas administrativas nem se cria despesa obrigatória de caráter continuado, evitando violação aos artigos 2º e 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal e ao art. 48, §1º, III, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, é oportuno citar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que reconheceu a constitucionalidade de norma similar, também de iniciativa parlamentar, por não configurar ingerência indevida sobre a organização administrativa do Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA NA LEI Nº 06/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – DIPLOMA LEGAL QUE

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DIFERENCIADO PARA PORTADORES DE DIABETES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE INVASÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL NÃO RECONHECIDO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.”

(TJ-RN – ADI: 20160102750 RN, Relator: Desembargador Cornélio Alves, Julgamento: 10/07/2019, Tribunal Pleno).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também entendeu pela constitucionalidade de norma municipal que garante prioridade a pacientes com diabetes na realização de exames com jejum prévio, reafirmando a legitimidade da atuação do Legislativo local na proteção da saúde pública:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 10.922/2016 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXAMES DE JEJUM TOTAL - PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELITUS - SAÚDE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - NORMAS GERAIS - CONTRARIEDADE - INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

A previsão da Lei n.º 10.992/2016, do Município de Belo Horizonte, sobre a possibilidade de o paciente portador de diabetes requerer prioridade na realização de exames de jejum total insere-se no âmbito da competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local facultada pelo inc. I do art. 30 da Constituição da República, legitimada ainda pelo fato de a esfera de governo municipal integrar a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, pelo que não há falar em invasão de competência normativa do Estado ou da União.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160969101000 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Julgamento: 13/06/2018, Publicação: 22/06/2018).

O acervo jurisprudencial acima reforça que não há inconstitucionalidade na criação, por iniciativa parlamentar, de normas que ampliem direitos do cidadão no acesso à saúde, especialmente quando não há imposição direta de obrigações administrativas à estrutura do Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

## **CREONE DA FARMÁCIA**

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5611

e-mail: [vereadorcreonedafarmacia@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:vereadorcreonedafarmacia@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

O projeto ora apresentado, portanto, encontra respaldo constitucional, jurídico e social. Atua em defesa da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, valores fundamentais consagrados na Constituição Federal, e representa uma importante iniciativa de proteção e cuidado às pessoas com diabetes, que merecem atenção especial do poder público.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente propositura.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 10 de julho de 2025.

**CREONE DA FARMÁCIA**

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340036003400300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

